

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nº 11060/001.048/90-86

SESSÃO DE 16 DE MAIO DE 1994.

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.705

RECURSO Nº: RP/106-0.301

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OLIVO BERLEZE

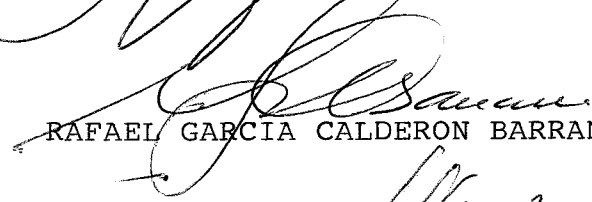
PROCEDIMENTO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

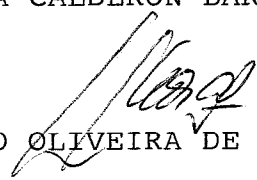
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção, Waldevan Alves de Oliveira, Victor Luis de Salles Freire, Afonso Celso Mattos Lourenço, Wilfrido Augusto Marques (Suplente Convocado) e Luiz Alberto Cava Maceira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1994.


MARIAM SEIF - PRESIDENTE


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, JACKSON GUEDES FERREIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, possibly of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed in a circular scribble.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nº 11060/001.048/90-86

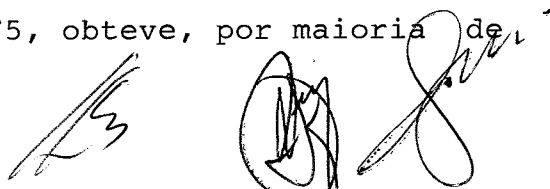
RECURSO Nº: RP/106-0.301
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.705
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO: OLIVO BERLEZE

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77, c/c o art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão prolatada por aquele Colegiado, que ao apreciar o Recurso Voluntário nº 66.897, de interesse do sujeito passivo, por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nº 106-4.901, de 10 de setembro de 1992, cuja ementa declara:

"PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido".

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, onde se discutiu sobre a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica por promoção de construção de prédio com mais de duas unidades imobiliárias e alienação das mesmas antes de decorrido o prazo de 60 meses, contado da data da averbação, no Registro Imobiliário, da construção do prédio, nos termos do artigo 116 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), dispositivo este consolidado como artigo 129 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.94 (RIR/94), cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 09.09.92, através do Acórdão nº 106-04.875, obteve, por maioria de



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.705

votos, êxito total, sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/106-0.297.

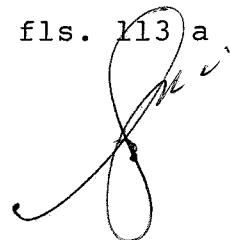
Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda exigido no processo matriz, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80, por redução indevida da base de cálculo daquele tributo.

Como razões do Recurso Especial, o Douto Procurador reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 102/106).

O recurso foi admitido pela Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 107.

Intimado, o contribuinte ofereceu as contra-razões de fls. 110/112, alegando ser este processo mero reflexo e acostando as contra-razões juntadas ao processo principal, de fls. 113 a 125, postulando a manutenção do aresto recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO Nº 11060/001.048/90-86

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.705

V O T O

Conselheiro RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, Relator.

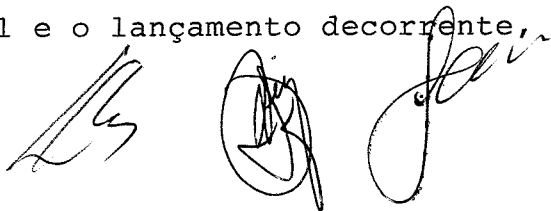
O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relatório, a exigência discutida nestes autos diz respeito à contribuição denominada PIS/Dedução do imposto de renda, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº RP/106-0.297.

O recurso especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 16.05.94, ocasião em que, por maioria de votos, lhe foi dado provimento como faz certo o Acórdão nº CSRF/01-1.701, assim ementado:

"IRPJ - EMPRESAS INDIVIDUAIS IMOBILIÁRIAS - INCORPORAÇÃO DE FATO - EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS - Se a pessoa física exerce atividade que a qualifica como incorporadora imobiliária, "de direito" ou "de fato", preencheu o pressuposto legal que a leva à condição de equiparada às pessoas jurídicas. Sendo incorporadora "de fato", exige mais a lei, consolidada no art. 116 do RIR/80, que a alienação das unidades se inicie no prazo ali fixado, mas é absolutamente irrelevante quem sejam os alienatários, inclusive se pessoa jurídica a quem o incorporador entregue os imóveis em integralização de capital".

É cedido, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexo, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento dito principal e o lançamento decorrente.



uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais.

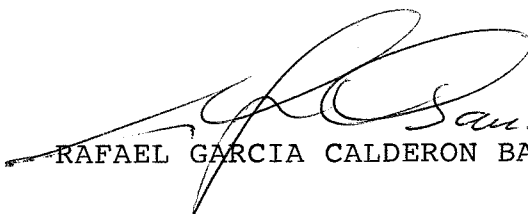
Não se quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial, apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que procedia "in totum" o inconformismo da Fazenda Nacional quanto à decisão substanciada no Acórdão recorrido.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pelo Douto Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - RELATOR

